



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 14/2020



PARECER N. 209/2020

Objeto: Análise quanto à prorrogação do contrato n. 20170023 (4º termo aditivo).

I – Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo com vistas à prorrogação por mais 12 meses (4º termo aditivo), com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20170023, celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins - ME, cujo objeto é a locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico (Pregão n. 9/2017-00009CMP).

O pleito segue anexo ao processo licitatório original, contendo os seguintes documentos atinentes à matéria: memorando n. 295/2020, de 26/11/20, onde a Diretoria Administrativa solicita o aditivo e explana as razões da necessidade (fls. 885-889); autorização da Presidência para o 4º aditamento contratual (fls. 890-891); despacho para providenciar pesquisa de mercado (fl. 892); memorando n. 277/2020-DA ao setor de Compras p solicitando a pesquisa (fl. 893), acompanhado do termo de referência do certame (fls. 894-902); memorando n. 083/2020, do Dep. Compras, encaminhando pesquisa de mercado (fls. 903-923); consulta feita pela DA (fls. 924-927) e manifestação da fiscal do contrato sobre a satisfatoriedade dos serviços prestados (fl. 928); consulta e concordância da empresa contratada quanto à prorrogação (fls. 929-930); certidões de regularidade fiscal (fls. 931-936); solicitação e indicação de dotação orçamentária (fls. 937-938); portaria n. 350/2020, que nomeia a Comissão de Licitação (fls. 939-940); resumo do procedimento, manifestação e encaminhamento da Comissão de Licitação (fls. 941-944); minuta do 4º termo aditivo ao contrato n. 20170023 (fls. 945-946); despacho à Procuradoria para análise e manifestação (fl. 947).

Esta Especializada foi instada através do Expediente Interno n. 217/2020-PGL, de 03/12/2020.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos/legais atinentes ao pleito de prorrogação por mais 12 meses, através do 4º termo aditivo, do contrato administrativo n. 20170023, celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins - ME, cujo objeto é a locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas; estando excluídas todas as etapas anteriores do procedimento, as quais foram submetidas às análises pertinentes nas ocasiões respectivas.

III - Análise Jurídica:

A duração ou prazo de vigência do contrato administrativo consiste no período em que este produz direitos e obrigações para as partes contratantes. Todo contrato deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 14/2020



indique o prazo de sua vigência, conforme prevê o inciso IV, do art. 55, da Lei 8.666/93. Outrossim, de acordo com o § 3º, do art. 57, é vedado contrato com prazo de validade indeterminado.

As especificidades atinentes à duração dos contratos administrativos constam do art. 57 da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Neste dispositivo, a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a regra geral de duração dos contratos quando a atrelou à vigência dos respectivos créditos orçamentários, cuidando de prever determinadas hipóteses de exceção à regra inscrita no *caput*, taxativamente dispostas nos incisos I a V. Assim, para que seja possível o alargamento do prazo de vigência contratual, deve ser analisado o contrato cuja prorrogação se busca face às determinações insculpidas na Lei de Licitações, de modo a verificar a identidade entre o contrato e pelo menos uma das hipóteses de exceção previstas nos incisos do art. 57, as quais se referem, em suma, a contratos que, pela natureza do seu objeto, necessitam ter sua duração prolongada para além de um exercício.

O inciso II do dispositivo estabelece que a duração do contrato pode extrapolar a vigência dos créditos orçamentários quando se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Tais contratos poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Ocorre que, em que pese a pretensão de se caracterizar o objeto contratual no referido dispositivo (inc. II), temos que, ainda que os contratos de locação de software possam ser entendidos como de prestação de serviços, certo é que o inc. IV do art. 57 da Lei encerra hipótese específica, de sorte que esta deve prevalecer quando o objeto do ajuste envolver a locação de equipamentos e a utilização de programas de informática, que nos parece ser o caso dos autos. Nesse passo, vale citar:

"O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 14/2020



é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.”¹

“O texto normativo utiliza a conjunção aditiva “e” para estabelecer que o prazo total de 48 (quarenta e oito) meses é aplicável às hipóteses em que o objeto da licitação seja a locação de equipamentos de informática e a utilização de programas de informática. Não há que se negar o caráter essencial e contínuo dos objetos enunciados pelo inciso IV, mas preferiu o legislador inseri-lo em dispositivo distinto do inciso II, reduzindo o limite de sua duração em relação a este, tendo em vista a velocidade dos avanços na área da tecnologia da informática e na imprescindibilidade de a administração consultar o mercado periodicamente, com vistas a aferir a existência de bens e serviços de informática compatíveis com o eficaz desenvolvimento de suas atividades institucionais.”²

Com efeito, a hipótese se refere à locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, de modo que nos parece claro que se trata de contratação com pagamento mensal pela utilização de programa de informática, pelo que deve-se alterar o enquadramento da prorrogação almejada para o inciso IV do art. 57 da Lei de Licitações. Vale destacar que esta mesma orientação foi efetuada quando da celebração do aditivo anterior, final de 2019, tendo havido manifestação expressa (fl. 845), à época, do Departamento de Informática atestando que o objeto contratual se adequa perfeitamente na definição de “utilização de programa de informática”, sendo que o 3º termo aditivo foi firmado com base já no referido inciso IV e não no II do dispositivo legal em tela. Assim, deve-se efetuar as alterações necessárias para o correto enquadramento legal da prorrogação.

Dito isto, nota-se que o contrato administrativo n. 20170023 (fls. 490-500), decorrente do Pregão Presencial n. 9/2017-00009CMP, foi celebrado entre a CMP e a empresa R. P. Martins – ME, no valor inicial total de R\$ 12.800,00 (R\$ 2.000,00 mensal), com vigência original de 04 de julho a 31 de dezembro de 2017, tendo sido prorrogado por mais 12 meses (até 31/12/2018) através do 1º termo aditivo, com mesmo valor mensal, novamente até 31/12/2019, através do 2º termo aditivo, e, mais uma vez por 12 meses, até 31/12/2020, pretendendo-se, aqui, nova prorrogação até 31/12/2021, no mesmo valor mensal de R\$ 2.000,00.

Acontece que a constatação acima de que a prorrogação deve ser enquadrada no inciso IV do art. 57, por se tratar de utilização de programa de informática, acarreta na limitação da duração do prazo contratual ao máximo de 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência. Nesse passo, considerando que a avença se iniciou em 04/07/2017, tem-se que o prazo de 48 meses se encerra em 03/07/2021. Diante disso, o contrato em tela somente pode ser prorrogado até referida data (ou até final de junho, para facilitar a operacionalização), não havendo viabilidade na prorrogação almejada até

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo, 2012. Dialética. p. 838.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Marinês Restelatto Dotti. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 580.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 14/2020



31/12/2021, razão pela qual resta necessário promover as adequações necessárias, inclusive em relação ao valor a ser aditado, que deverá ser proporcional ao número de meses a serem prorrogados. Vale citar:

CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto e considerando: (...) Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Salomão Ribas Junior que submeta voto ao Egrégio Plenário sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, Sr. Ptolomeu Bittencourt Junior, nos termos deste parecer, que em síntese propõe: 1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. 2. Responder a consulta nos seguintes termos: 2.1. **Nos termos do artigo 57, inciso IV, in fine, da Lei Federal 8.666/93, não é possível a prorrogação de contrato de prestação de serviço de informática que tenha por objeto utilização de programas por prazo superior a quarenta e oito meses**, assim como é inviável a manutenção de contrato após encerrada sua vigência, pois nesse caso a rescisão opera-se de pleno direito. (...) (TCE-SC. Consultoria Geral. Processo n°: CON – 08/00585828. Origem: Câmara Municipal de Florianópolis. Assunto: Consulta. Parecer n. COG-829/08)³

Seguindo, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed., 2010, p. 767-768) acerca dos requisitos para tanto:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Quanto ao primeiro requisito elencado pelo TCU, verifica-se que tanto o edital (item 8.1 do termo de referência), quanto o contrato (cláusula sexta – vigência) possibilitam a prorrogação da vigência em conformidade com a Lei n. 8.666/93. Além disso, o contrato original está vigente até 31/12/2020, estando, portanto, apto a ser prorrogado, não havendo solução de continuidade.

Em relação ao interesse da Administração, observa-se arrazoado emitido pela Diretoria Administrativa (fls. 885-889) acerca da necessidade da manutenção da contratação tanto para a garantia do cumprimento de normas legais quanto para a contribuição para uma gestão eficaz, tempestiva e de qualidade, citando como exemplo o uso do sistema para o processamento e a transmissão mensal obrigatória de relatórios extraídos da folha de pagamento ao INSS e à Receita Federal, bem como de informações exigidas pelo TCM-PA,

³ Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3082877.HTM> . Acesso em 18/11/19.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 14/2020



além da manutenção do Portal da Transparência da CMP. Mister registrar, aqui, que, a despeito da motivação indicar como fundamento legal o inciso II, entendemos que a mesma pode ser plenamente aproveitada para a prorrogação com base no inciso IV.

Outrossim, nos termos do §2º do art. 57, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Assim, presente a justificativa, conforme delineado no parágrafo anterior, insta registrar a existência de autorização da Presidência para o aditamento (fls. 890-891). Há, também, anuência expressa do contratado nos autos (fl. 930), externando seu interesse na prorrogação do pacto nos moldes apontados, comprometendo-se a manter a qualidade do objeto.

Nota-se, ainda, manifestação expressa do fiscal do contrato (fl. 928) sobre a satisfatoriedade da prestação do objeto contratado, onde afirma que a empresa vem cumprido suas obrigações contratuais com presteza e qualidade e concorda com a celebração do aditivo.

Em relação às condições de habilitação, constam as seguintes certidões: certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 28/02/2021 (fl. 931); certidões estaduais negativas de natureza tributária e não tributária, válidas até 25/05/2021 (fls. 932-933); certidão negativa de débitos junto ao Município de Parauapebas, válida até 24/11/2020 (fl. 935); certificado de regularidade do FGTS, válido até 17/12/2020 fl. 934); e certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 23/05/2021 (fl. 936). Assim, **deve-se providenciar, antes da celebração do aditivo, nova certidão negativa municipal (vencida) e novo certificado de regularidade com o FGTS (prestes a vencer).**

O reflexo financeiro ocasionado pela prorrogação requer, ainda, a comprovação de disponibilidade orçamentária para custear o dispêndio no qual se incorrerá. Nesse intuito, acostou-se, à fl. 938, indicação de dotação orçamentária no valor de R\$ 24.000,00 com base no *projeto* da Lei Orçamentária Anual de 2021, o qual ainda se encontra em trâmite legislativo nesta Câmara. Assim, **deve-se adequar o valor da dotação tendo por base que o contrato somente pode ser prorrogado por mais 06 meses (no máximo até 03/07/2021).** Ademais, vale ressaltar que, **para a celebração do termo aditivo em questão, resta necessária a garantia da existência efetiva da dotação apontada, o que se dará somente com a aprovação e sanção da LOA, sendo certo que consideraremos a indicação efetuada nos autos apenas para fins de se agilizar o procedimento em tela. Deve-se anexar, também, declaração de adequação orçamentária e financeira.**

Neste ponto, mister registrar, em atenção ao disposto no art. 42⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a contratação de serviços contínuos – não deixa de ser o caso – é realizada em regime de competência, haja vista que a despesa gerada com a contratação, no exercício futuro, deverá correr à conta do respectivo ano orçamentário, não havendo o que se falar, portanto, em herança fiscal. Ademais, este fato obedece ao princípio da continuidade administrativa. Vale notar:

Logo, se o contrato terá duração de janeiro de 2012 até janeiro de 2013, por exemplo, a despesa gerada no ano de 2012 deverá ser custeada pelo orçamento de 2012, já que pertencem ao

⁴ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 14/2020



exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35, da Lei nº 4.320/64). Para tais despesas, deverá ser aportada disponibilidade de caixa suficiente para o seu custeio. No entanto, as despesas originadas a partir de janeiro de 2013 deverão ser suportadas pelos recursos estabelecidos para esse exercício (2013), uma vez que não constituem "restos" do ano de 2012, mas despesas de 2013, desde que contem com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, em respeito ao regime de competência (art. 35, II, da Lei nº 4.320/64), as parcelas contratuais de ajustes envolvendo serviços de natureza contínua devem ser pagas em conformidade com o exercício orçamentário em que ocorrem. Com isso, para a celebração do contrato, a Administração empenhará o montante relativo ao presente orçamento, indicando que, à época pertinente, indicará os recursos condizentes ao próximo exercício.

Diante desse cenário, **não há óbice para a contratação de serviços de natureza contínua (ou prorrogação destes) em razão do período de encerramento de mandato.**

A cautela que deve ser adotada refere-se à quitação das parcelas que serão executadas nesse exercício e ao provisionamento de recursos para quitar aquelas que, embora executadas, não tenham sido pagas nesse exercício. **As despesas que venham a ser constituídas (executadas) no exercício futuro deverão correr a conta do orçamento a ele respectivo, na forma da Lei Orçamentária Anual (é o caso dos serviços contínuos).**⁵

Neste sentido, convém trazer à baila decisão TCE/PR (Acórdão nº 1490/2011, Pré-julgado nº 15):

3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

Ainda, acrescemos entendimento do Eg. TCE/MG, em consulta de nº 862.761/2013 (Rel. Cons. Adriene Andrade):

(b) não implica na necessidade de haver disponibilidade financeira para cobrir todas as despesas pertinentes à contratação, mas tão somente aquelas legalmente realizadas no exercício em que fora contraída a obrigação. Em seu voto, o Cons. Cláudio Couto Terrão esclareceu, inicialmente, que o mencionado artigo se presta a vedar a utilização dos restos a pagar como instrumento de rolagem de dívida, isto é, inviabilizar o custeio de despesas pertencentes a um exercício com recursos orçamentários do exercício seguinte, especialmente, quando da mudança de gestão, com o início de um novo mandato. Aduziu que, **nos casos autorizados em lei, de assunção de obrigação de despesas por mais de um exercício, deverá haver disponibilidade financeira**

⁵ "A contratação de serviços contínuos em ano eleitoral". Erica Miranda dos Santos Requi. 25/04/2012. Blog Zênite. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/a-contratacao-de-servicos-continuos-em-ano-eleitoral/>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 14/2020



apenas para custear a parcela do objeto executada naquele exercício, devendo as parcelas previstas para execução nos exercícios seguintes serem acobertadas com recursos dos respectivos orçamentos.

Quanto à *vantajosidade da prorrogação*, cujo pilar principal se estabelece na demonstração de que o preço pactuado permanece compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, nota-se que foi efetuada pesquisa de mercado, conforme ofícios enviados pelo Dep. Compras (fls. 905-906) e propostas das empresas CLD informática (valor mensal R\$ 2380,00) e GDJ serviços de informática (valor mensal R\$ 2590,00) às fls. 907-908. Ademais, foi anexado o contrato firmado com a CMP no ano de 2017 e o terceiro termo aditivo para compor o preço. Neste ponto, cumpre esclarecer que deve-se privilegiar contratações de outros entes para aferição do valor de mercado. Todavia, referido instrumento serve para demonstrar que o preço atualmente contratado ainda é o mesmo de 2017, o que corrobora para a verificação da vantajosidade, aliado às demais propostas anexadas. Some-se a isso o fato de que há certa dificuldade em se enquadrar perfeitamente o objeto contratado pela CMP com as contratações de outros entes. Diante de tudo isso, temos por justificada a pesquisa efetuada, bem como, demonstrada a compatibilidade do preço contratado com o de mercado.

III.4 – Da minuta contratual:

Finalmente, em relação à minuta apresentada às fls. 945-946, **deve-se alterar a redação da cláusula primeira** a fim de que conste que o objeto do aditivo é **prorrogar por mais 06 (seis) meses a vigência contratual (ou no máximo até 03/07/2021)**, nos termos do art. 57, **inciso IV**, da Lei n. 8.666/93, renovando-se o pacto no mesmo valor mensal de R\$ 2.000,00 e valor total de R\$ 12.000,00. Vale ressaltar que não se trata de alteração de valor, mas de verdadeira renovação contratual pelo período delineado.

Necessário, ainda, **alterar a cláusula segunda**, que indica a dotação orçamentária, haja vista a redução do valor total do pacto; bem como, a **cláusula terceira**, haja vista não ser possível a prorrogação até 31/12/21, conforme já exaustivamente explanado, limitando-se a 03/07/2021 (ou final de junho).

IV – Conclusão:

Pelo exposto, *quanto aos aspectos legais/jurídicos e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, entendemos pela viabilidade da celebração do 4º termo aditivo com vistas à prorrogação por mais **06 meses**, com fundamento no art. 57, **IV**, da Lei n. 8.666/93, do contrato administrativo n. 20170023, celebrado com a empresa R. P. Martins-ME, cujo objeto é a locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades desta Câmara Municipal, desde que sejam integralmente satisfeitas todas as adequações descritas nos itens III.3 e III.4 deste parecer.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 08 de dezembro de 2020.

Taissa Biolcati
Taissa Biolcati
Procuradora Legislativa
Mat.: 0352012

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria n. 135/2020



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Memo: 087/2020

Parauapebas/PA, 09 de dezembro de 2020.

De: Departamento de Licitações e Contratos

Para: Diretoria Administrativa

Att.: Robervaldo Vieira de Freitas, Diretor Administrativo

Assunto: Encaminha Parecer Jurídico 209/2020

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, enviamos em anexo o Parecer Jurídico 209/2020, que versa sobre Locação de software para gestão da folha de pagamento, portal da transparência, portal do servidor, digitalização de documentos, controle de recursos humanos, treinamento e suporte técnico, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará, para que sejam providenciadas todas as recomendações exaradas no referido parecer no que couber, como condição para dar continuidade ao 4º aditivo do contrato 20170023.

Atenciosamente,


Marlene Rodrigues de Sousa
Chefe do Departamento de Licitações
Portaria 47/2020

RECEBIDO

Em: 09/12/20 às ____:____

Secretaria/Diretora ADM

